



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 080/12 – CEFOR

Estabelece a realização de exame de oximetria de pulso em recém-nascidos, nas maternidades e nos hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A Procuradoria da Casa, ao proferir seu Parecer Prévio (fl. 8), informa que a atuação do legislador municipal, quanto ao mérito do Projeto, tem amparo legal nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA; entretanto, no que concerne ao seu conteúdo normativo, quanto a atribuição de atividades e obrigações a entidades privadas e públicas, a proposta acaba por afrontar os preceitos constitucionais referentes à competência municipal, ao livre exercício da atividade econômica e ao disposto na LOMPA, no que concerne à competência privativa do chefe do Poder Executivo quanto à realização da Administração Municipal.

Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela existência de óbice jurídico quanto à tramitação do Projeto, ressaltando que “apesar do mérito incontestável da Proposta, não pode o legislador municipal interferir de forma direta na administração do município, a ponto de impor condições que interfiram inclusive na relação da administração com entidades privadas conveniadas com o SUS” (fl. 12).

No que confere a sua competência, esta Comissão manifesta-se pela rejeição do Projeto, uma vez que, sem adentrar nas competências arguidas pela Procuradoria e pela CCJ, e reconhecendo o seu mérito, ele não apresenta previsão orçamentária para a sua concretização.

Outrossim, cumpre salientar que, nos termos dos arts. 15, *caput*, 16, inciso I, e 17, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a geração de despesas públicas que não atendam à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e cuja execução tenda a ser



PARECER Nº 080/12 – CEFOR

efetuada em período superior a dois exercícios, será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público¹.

Portanto, em que pese a iniciativa meritória da Proposição, examinando-a à luz das competências desta Comissão, estabelecidas pelo art. 37 do Regimento desta Casa, assim como sob a égide da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2012.



**Vereador João Antonio Dib,
Presidente e Relator.**

¹ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0247/12
PLL Nº 010/12
Fl. 3

PARECER Nº 080/12 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 03-07-12

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador José Freitas